

no art. 1.º e parágrafos da presente Lei equiparados aos professores efetivos.”

Tal dispositivo, julgado inconstitucional (vício de iniciativa) pelo Executivo, sofreu veto, que veio a ser rejeitado.

A Recorrente, que esteve, a partir de abril de 1962 e, ininterruptamente, até novembro de 1966, sob *contrato de trabalho* com o Executivo, tão logo foi nomeada em caráter efetivo, postulou:

a) *rescisão de seu contrato de trabalho* (proc. n.º 03/30 311/1966, em 14-11-1966);

b) *contagem de tempo de serviço* como contratada (proc. n.º ... 03/32 461/1966, em 5-12-1966);

c) pagamento de *salários* relativos a novembro de 1966, até a data da rescisão do contrato (proc. n.º 03/02747/1967, em 13-2-1967).

Em 13 de fevereiro de 1968, manifestou, então, a pretensão ora em julgamento sob a forma de recurso administrativo.

Parece curial que, mesmo posta de lado a prejudicial de inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 265/1962 — em verdade, irrecusável — a sua interpretação somente se possa fazer no sentido de torná-lo compatível com a natureza da relação empregatícia, *contratual* e não legal, que a recorrente manteve com o Estado.

Quando lei estadual *equipara*, para fins de *vencimentos* (salários), demais obrigações e vantagens, pessoal contratado a pessoal efetivo, tal equiparação somente é possível no que se compatibilizem os regimes legais de trabalho (um, federal: legislação trabalhista; outro, estadual: legislação estatutária).

Reclama-se, no presente recurso, diferenças entre *vencimentos* de cargo público e *salários* de emprego público, quando o regime estipendial trabalhista, com 13.º salário, por exemplo — que inexistente para o funcionário — o torna inconciliável com o regime remuneratório funcional.

De aí, v.g., a proibição de que o salário mensal de contratados possa exceder de 90% do nível inicial de remuneração de cargos do Quadro de Pessoal Civil do Estado, nos casos de atividades idênticas ou semelhantes (Decreto “E” n.º 2.030, de 19 de março de 1968, que reiterou normas anteriores no mesmo sentido).

Assim, indubitosa a inconstitucionalidade do dispositivo e incompatível o seu pretendido alcance com a natureza mesma da relação de trabalho cuja prorrogação a Lei n.º 265/1962 garantiu, o recurso não pode prosperar.

Mesmo porque prescrito, nos termos da legislação do trabalho, o direito a qualquer reclamação com base na relação contratual rescindida, a pedido, em 14 de novembro de 1966.

Nego provimento.

VOTO JUSTIFICADO

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Revisor.

Estou inteiramente de acordo com o voto do Ilustre Conselheiro Relator no sentido da impossibilidade em atender-se o que se postula neste processo, pois o preceito legal invocado — de inconstitucionalidade evidente — é injurídico, eis que pretendeu somar quantidades heterogêneas. De fato, o regime estatutário, cujas vantagens a Recorrente reivindica, não se compadece com o sistema a que ela se vinculava, qual seja o da legislação trabalhista.

Além do mais, a Recorrente, até a sua investidura em cargo público, era contratada sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, as suas relações com o Estado, pôsto na posição de empregador, regulava-se pela citada legislação, situação que não se alterou com o preceito liberalíssimo do art. 2.º da Lei n.º 265/1962, que para êsse efeito equivaleria, se isso fôsse possível, a um aumento de salários conferido de forma exdrúxula.

Ora, segundo dispõe o art. 11 da Legislação Trabalhista, prescreve em dois anos o direito de postular a reparação de qualquer ato do empregador considerado lesivo pelo empregado. Na espécie, portanto, se direito houvesse em favor da Recorrente, estaria êle prescrito com referência a quase todo o período reclamado, exceção feita do que vai de 13 de fevereiro a 11 de novembro de 1966, e isso admitindo-se que petição administrativa — e não a reclamação trabalhista — possa operar como fator interruptivo de prazo prescricional.

Nego, também, provimento.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do Relator e do Revisor. Votaram com o Relator e o Revisor os Senhores Conselheiros HELENA JOVINO MARQUES, KLEY OZON MONFORT, MARIA BOMFIM e ODETTE TOLEDO. Compareceu a recorrente e usou da palavra.

RECURSO N.º 506/69

Recorrente: Armando Marques Madeira.

Recorrido: Diretor do ADP.

Relator: Cons. Dr. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA.

Revisora: Cons. Dr.ª MARIA BOMFIM.

A exceção constitucional à proibição de acumular não contempla funções gratificadas. O Decreto n.º 6.665-40 não

conferiu vencimentos de comissão às antigas chefias efetivas. Interpretação do artigo 16 do Decreto "E" n.º 1.946-67.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1970. — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. — PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator.

Armando Marques Madeira, Engenheiro-Chefe aposentado, matrícula n.º 301.129, exerce, desde 27-11-1963, a função gratificada de Chefe de Serviço de Cadastro da Divisão de Geografia, da Coordenação de Planos e Orçamento da Secretaria de Governo. Como dita função tivesse resultado da transformação do antigo cargo de Chefe do Serviço de Topografia do D.G.E., símbolo 5-C, até então ocupado pelo Recorrente, foi-lhe assegurada a diferença entre aquele símbolo e o fixado para a função gratificada resultante da mesma conversão (1-F). Posteriormente, pelo Plano de Reavaliação de Cargos (Decreto "E" n.º 1.946-1967), símbolo da referida função gratificada passou a ser F-06.

Ao Recorrente vem sendo paga a quantia correspondente à metade do valor da Chefia, situação que, todavia, não o satisfaz, pois pretende receber a totalidade da importância atribuída ao posto de direção em causa, tudo como constou dos requerimentos formulados nos processos em apenso.

As primeiras postulações haviam sido denegadas na instância inicial, recorrendo o servidor ao ACRA contra tais decisórios. O Conselho, todavia, não conheceu do Recurso, exatamente, porque não fôra êle decidido na esfera do Diretor do ADP (Acórdão às fls. 8/10 do Processo número 01/4.211-1969, apenso).

Finalmente, o digno Diretor do ADP, indeferiu o pedido através de despacho dêste teor:

"Conforme ficou demonstrado nos Processos n.ºs 01/2.297 de 1968 e 05/100.414-1968 ao requerente não se aplica o disposto no parágrafo 3.º do artigo 97, da Constituição do Brasil, visto que esta norma constitucional defere a percepção da totalidade do símbolo àqueles que exerçam cargo em comissão e não função gratificada".

Dita decisão foi mantida em pedido de reconsideração, seguindo-se o presente recurso a êste Conselho, o qual vem alicerçado nos argumentos que se seguem:

a) — que sendo Engenheiro-Chefe, está o Recorrente amparado pelo Decreto n.º 6.665-1940, onde se garantia aos detentores de chefias efetivas, extintas pelo Decreto-lei n.º 1.944-39, regalias dos cargos em comissão;

b) — que nos termos do parágrafo 6.º do art. 190 da Lei n.º 263-62 lhe foi deferido o direito de receber pelo antigo vencimento do cargo em comissão transformado (5-C); e

c) — que teve igualmente assegurada a sua situação pelo art. 16 do Decreto "E" n.º 1.946, de 1967.

Ê o relatório.

VOTO

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator.

Embora o Recorrente não tenha invocado em seu favor o preceito do parágrafo 3.º do art. 97 da Constituição do Brasil, parece evidente que êste seria o fundamento real do pedido, pois foi dito comando constitucional que admitiu a percepção simultânea dos proventos da inatividade ou da reforma (no caso de militares) com o vencimento total de cargos em comissão. Tanto é certo isso que o ADP abordou êsse aspecto do problema no primeiro indeferimento proferido contra a pretensão do servidor (fls. 5 do Processo n.º 01/2.297-68, apenso), e a êle se referiu o Diretor do ADP no ato recorrido.

A tese parece fora de dúvida, porque — salvo a hipótese constitucional — a legislação estadual estabeleceu, de longa data (desde o Decreto-lei n.º 1.713, de 1939), a necessidade da opção entre os vencimentos do cargo efetivo e aqueles pagos pelo exercício da comissão. Sòmente a partir de 1-1-1962 é que se admitiu o recebimento dos vencimentos do funcionário acrescidos de 50% do valor da comissão (art. 8.º da Lei n.º 72-1961), regra também aplicável aos inativos.

A regra constitucional implicitamente trazida a debate pelo Recorrente, e que deve, portanto, ser examinada em primeiro lugar, constitui exceção ao preceito proibitivo das acumulações remuneradas estabelecida em favor dos inativos.

Diz o texto indicado (mantido expressamente pela Emenda Constitucional n. 1), *verbis*:

"Art. 97 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:
.....
.....

§ .º — A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especia-

lizados". (Aplicável aos militares reformados e da reserva *ex-vi* do § 6.º do art. 94 da mesma Carta).

O comando constitucional, como se viu, não estabelece, a rigor, um direito em favor de quem quer que seja; apenas exclui determinadas situações da proibição de acumular, incluindo-se, entre elas, o exercício, por inativo, de *cargo em comissão*.

.. Tratando-se de direito excepcional, em que se abre um claro em preceitos de ordem pública, é curial que êle não pode contemplar interpretações ampliativas do seu texto, como ensinam tranqüilamente os mesrtes de hermenêutica.

Sendo assim, a expressão *cargo em comissão* constante do dispositivo constitucional há de se entender no sentido técnico-jurídico estrito com que é êle usado tanto na Constituição quanto na legislação ordinária que trata da matéria.

Ora, em nenhum lugar *cargo em comissão* se confunde com função gratificada. As leis, tanto no âmbito estadual como no federal, sempre cuidaram de ambos como coisas distintas, acentuando-se ainda mais essa diferenciação quando se passou a definir a função gratificada como simples *vantagem acessória ao vencimento* do funcionário, não constituindo emprêgo (art. 12 da Lei n.º 880-1956).

Como se vê, o exercício de função gratificada — que não constitui acumulação, porque sequer é emprêgo, como bem define a lei — não se insere quer na regra proibitiva do *caput* do art. 97 da Constituição, quer — e por conseguinte — na exceção do seu parágrafo 3.º.

Trata-se, pois, de matéria que nada tem a ver com a problemática tratada na Constituição do Brasil, e que é de se aplicar atentando-se apenas para as peculiaridades que a legislação própria estabeleceu.

No caso, a lei determinou que ao ocupante de função gratificada deve ser conferida, como *vantagem acessória do vencimento que é*,

"... importância igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário". (Art. 15, § 1.º, da Lei n.º 14-1960).

Essa quantia não poderá, no entanto, ser inferior à metade da gratificação fixada para a mesma função (§ 2.º do art. 15 da Lei referida).

Tais preceitos foram reproduzidos na Lei n.º 1.163, de 1966, e Decreto-lei n.º 100, de 1969.

Como se vê, a retribuição pelo exercício de função gratificada representará uma *diferença* entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo dessa mesma função. Essa diferença ou será maior do que a *metade* desse símbolo, nas hipóteses em que o vencimento do servidor fôr menor do que tal quantia (o que somente ocorre quando êle esteja classificado nos níveis estipendiais mais baixos do serviço público estadual), ou constituirá sempre a metade da importância do símbolo quando a dife-

rença entre o que percebe o funcionário e o valor da função fôr menor do que a sua metade, ou ainda quando não existir diferença alguma, no caso em que o vencimento seja maior do que todo o valor do símbolo da função.

Como se vê, a retribuição pelo desempenho de função gratificada será sempre uma *diferença*, não autorizando a lei que se defira a quem quer que seja a totalidade do valor do símbolo respectivo. Essa impossibilidade ainda mais se caracteriza na espécie em exame, quando é quase certo que o provento do Recorrente deve ser maior do que o total do valor do símbolo F-06, não existindo diferença a ser levada em conta; daí somente lhe ter sido deferida a metade do valor da função gratificada exatamente com base na exceção legal citada.

Provado que o Recorrente não se encontra amparado pela Constituição do Brasil, nos preceitos que se indica, e que a lei se opõe a sua pretensão, caem por terra os demais argumentos por êle trazidos à colação.

Assim, quanto ao Decreto n.º 6.665-1940, certo andou o ADP quando esclareceu que ali se garantiam regalias de cargo em comissão, e não vencimentos. Mas, mesmo que o decreto cuidasse desses últimos, isso não melhoraria a posição do Recorrente, pois a questão não diz com cargos em comissão, ou mesmo com cargos públicos em geral, e sim com funções gratificadas, coisa diversa, como se demonstrou.

No que tange à garantia do pagamento da metade dos vencimentos do símbolo 5-C do cargo ocupado pelo Recorrente, quando da conversão desse em função gratificada, não é de molde a alterar os termos do problema. Essa garantia não significou que a função gratificada, criada em 1963 em lugar do cargo em comissão e na qual o postulante foi provido por ato próprio, deixasse de ter as características do instituto. O Recorrente, portanto, com ou sem diferença de vencimentos, exerce, desde 1963, função gratificada e não cargo em comissão.

Aliás, a manutenção do pagamento de tal diferença se deveu ao fato de não ter querido o legislador — embora pudesse fazê-lo — que os ocupantes dos cargos em comissão transformados em funções gratificadas tivessem decesso estipendial. Essa foi a única finalidade da regra geral, tanto assim que, com a elevação dos valores dos símbolos das chefias pelo Plano de Reavaliação de Cargos, essa diferença foi absorvida, desaparecendo.

Por igual, não melhora a posição do Recorrente a invocação que faz do parágrafo 2.º, do artigo n.º 16 do Decreto "E" n.º 1.946-1967. Esse comando legal objetiva ressaltar a situação daqueles *cargos* que o próprio Plano de Reavaliação de Cargos alterou, e, ao que se depreende de seu texto, visa exclusivamente a resguardar possíveis direitos de *ocupantes de cargos efetivos*.

Ora, o Plano de Reavaliação não encontrou o Recorrente ocupando cargo, e sim função gratificada, situação jurídica que não se encontra sob a proteção da regra legal apontada.

Pelas razões expostas, sou pelo não provimento do recurso.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator os Senhores Conselheiros MARIA BOMFIM (Revisora), HELENA JOVINO MARQUES, KLEY OZON MONFORT, ODETTE TOLEDO e FRANCISCO MAURO DIAS. Não compareceu o recorrente.

RECURSO N.º 516/70

Recorrente: Luiz Fernando de Souza e Outro.

Recorrido: ADP.

Relatora: Cons. Dr.^a MARIA BOMFIM.

Revisor: Cons. Dr. FRANCISCO MAURO DIAS.

Art. 5.º do Decreto 2.121, de 30 de maio de 1968. É de ser assegurada a diferença entre os níveis 5 e 3 até sua absorção decorrente de promoção, acesso ou reclassificação específica, dado o disposto expressamente em norma legal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório da Relatora e do Revisor.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1970. — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. — MARIA BOMFIM, Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira MARIA BOMFIM:

Luiz Fernando de Souza, matrícula 105.993 e Hélio Geraldo Pereira, matrícula 106.529, solicitaram, pelo processo n.º 01/39.052-69, a correção de seu pagamento, feito pelo valor do nível 5, quando, no entender dos recorrentes, deveria ser no valor do nível 3, de acordo com o disposto no art. 5.º do Decreto “E” n.º 2.121-1968.

A pretensão foi indeferida pelo Senhor Diretor do ADP, com base no parecer da Divisão de Orientação Legal. O pronunciamento do órgão

legal do ADP tem por fundamento a alegação de transitoriedade do disposto no art. 5.º do Decreto 2.121-1968 e a impossibilidade de se interpretar extensivamente o contido neste dispositivo face ao disposto no § 1.º da Lei 1.790-1968.

Inconformados, solicitaram reconsideração do despacho denegatório e o encaminhamento da pretensão ao ACRA, em grau de recurso, no caso de não atendimento.

O ilustre Diretor do ADP manteve o despacho denegatório, sob a fundamentação de que o art. 5.º do Decreto “E” n.º 2.121-1968, apenas assegurou a percepção da diferença entre os dois níveis, não lhes outorgando o “direito” à percepção pelo valor do nível 3, e, de acordo com o disposto no art. 23 da Constituição Estadual de 1967, reproduzido no art. 27, II da Emenda n.º 4, o Governador, no uso de sua competência de concessão do aumento bem como da maneira de sua incidência, deliberou que este não incidiria sobre diferenças de vencimento.

Mantida a negativa, foi o processo encaminhado a este órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A Conselheira MARIA BOMFIM, Relatora.

A análise do direito dos requerentes e a conseqüente interpretação dos dispositivos legais em que baseiam sua pretensão, impõe, primeiramente, um resumo histórico da posição dos antigos Conferentes de Pagamento, seu enquadramento readaptativo como Agentes de Numerário e Valôres, em decorrência de decisão deste Conselho e dos efeitos do art. 5.º do Decreto 2.121-1968, aprovado pela Lei 1.732, de 6 de novembro de 1968.

Os Conferentes de Pagamento, de acordo com o art. 13 da Lei 134-1961, seriam enquadrados na classe de Agente de Numerário e Valôres, com as cautelas da Lei 14 de 1960. Como, por força do art. 175 da Lei 14-60, percebiam eles vencimentos equivalentes ao símbolo 3-C, tornou-se impossível o simples enquadramento previsto no art. 13 da Lei 134-1962, face o disposto no art. 24 da Lei 14-1960 — uma das cautelas ali previstas — que estabelecia, como regra geral de enquadramento, dever o servidor estar em nível de vencimentos igual ou inferior ao em que seria enquadrado, e, no caso, estavam os ocupantes das funções de Conferente de Pagamento em nível superior.

Negado o seu enquadramento, recorreram ao ACRA, que em decisão proferida no Recurso 237-1965, concedeu o enquadramento dos requerentes na classe de Agente de Numerário e Valôres, sob a fórmula do enquadramento readaptativo, ou seja, a classificação adotada com a expedição do Decreto 1.382, de 18 de dezembro de 1962, e que, na sua parte expositiva, é assim definida:

“A classificação que ora se propõe é, simultaneamente, enquadramento e readaptação e, portanto como enquadramento.